



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2012

2ª (SEGUNDA) SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 28/01/2012

PROCESSO Nº: 1/469/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315979

RECORRENTE: Companhia Energética do Ceará

RECORRIDO: Estado do Ceará

RELATOR: Antônio Gilson Aragão de Carvalho

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Embargos de Declaração. Inexistência de previsão legal. Medida judicial determinando a apreciação do Recurso. Cumprimento dos denominados Embargos de Declaração, admitidos, em razão do suscitado provimento judicial.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS referente as operações de fornecimento de energia elétrica efetuado no período de janeiro a março de 1998, no valor de R\$ 287.429,84."

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 2, I, 3, I, 47 e 67 da Lei nº 12.670/1996, e como penalidade sugeriu o artigo 123, I, D, da lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que a Sefaz-Ce firmou com a Coelce o Termo de Acordo nº 035/91, de 27.09.91, em que ficou definido que o regime especial de recolhimento do ICMS seria pelo valor arrecadado, em periodicidade decendial e incidindo sobre os acréscimos moratórios cobrados pela empresa nos casos de recebimento de contas tributadas pelo ICMS recebidas em atraso.

Vale ressaltar que a empresa assim procedeu até 31.03.98, data em que o referido termo foi revogado pelo Ato Declaratório nº 02/98, com vigência a partir de 01.04.98. Desta data em diante a apuração do ICMS passou a ser como nas demais empresas, pela data de emissão das contas de energia. Em decorrência da impontualidade e/ou inadimplência dos consumidores de energia, à

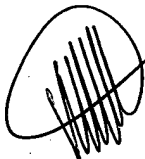
época da revogação do Termo de Acordo nº 035/91, existiam contas de energia elétrica a receber e consequentemente ICMS devido ao Estado incidente sobre essas contas, no valor de R\$ 20.273.572,98, conforme informação prestada pela empresa. A partir de 1998, a Coelce passou a efetuar o recolhimento mensalmente, entretanto com referência a esse saldo, referida empresa vem fazendo o recolhimento somente à medida que essas contas vêm sendo quitadas, indicando em separado esses valores no DAICMS, sem contudo apresentar os relatórios de controle de composição desse saldo. Anexa o autuante portaria designatória da ação fiscal, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, demonstrativos das contas a receber da autuada e cópias do Termo de Acordo nº 35/91 e do Ato Declaratório nº 02/98.

Na impugnação apresentada, a autuada alega que se o ato de revogação do Termo de Acordo nº 035/91, nada diz acerca dos fatos geradores que ocorreram sob as regras especiais ali inscritas, é porque não havia qualquer necessidade de repetir, dentro dos princípios constitucionais vigentes, que o que ocorreu sob o manto do acordo permanecia sendo por ele tutelado, até extinção das situações que lhe foram cronologicamente paralelas. Isso já é estabelecido no art. 144 do CTN. Aduz que a fiscalização incorreu em equívoco ao pretender retroagir os efeitos do Ato Declaratório nº 02/98, determinando a cobrança imediata de créditos referentes ao período de vigência do termo em questão, nos moldes da legislação diversa da que vigia na época dos fatos geradores, ignorando totalmente a norma especial que se impunha no momento da ocorrência dos respectivos fatos imponíveis do ICMS, contrariando, pois o Princípio da Irretroatividade. Argui também nulidade do lançamento da multa, posto que não caberia multa simplesmente para evitar decadência, acrescentando ainda que os fatos ilícitos atribuídos a impugnante restaram insuficientemente provados já que procede exatamente conforme o comentado termo.

Finalmente, requer, alternativamente, que seja excluída, a correção monetária, a multa e os juros moratórios, em consonância com a jurisprudência do CONAT, na qual em matéria idêntica assim decidiu, conforme Resolução nº 140/03 da 1ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários do CONAT, referente ao Processo nº 1/0297/2002.

O Julgador Singular, analisando as peças processuais, firmou convencimento pela "parcial procedência" do feito fiscal em razão de ter excluído a penalidade imputada à autuada considerando que o procedimento por ela adotado encontrava amparo no Termo de Acordo nº 35/91.

A autuada ora recorrente, inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, argumentando sobre o total equívoco incorrido, tanto pelo autuante como pela autoridade julgadora, que entenderam a revogação do termo como se anulação fosse. Aduz que o momento do pagamento referente ao fato gerador ocorrido no período compreendido entre janeiro a março de 1998, perpetuar-se-á até o pagamento de todas as parcelas em atraso por culpa dos consumidores, e será regido pelo Termo de Acordo nº 035/91, que vigia nesse período, não podendo o Ato Declaratório nº 02/98 retroagir, atacando hipótese de incidência decorrente do fato gerador ocorrido quando ainda vigente o acordo. Considera que foi ferido o Princípio da Irretroatividade e cita jurisprudência referente ao efeito "ex nunc" da revogação de ato administrativo. Reitera que não existe a falta de recolhimento de ICMS no período mencionado, já que procede exatamente conforme o acordo estabelecido entre as partes, e também alternativamente requer, caso seja mantida a autuação, prevaleça o entendimento esposado pelo CONAT em matéria idêntica, ou seja, exclusão da pena. Por fim, requer a reavaliação do montante do ICMS devido, tendo em vista os pagamentos ocorridos nesse período, de forma que seja feito o abatimento relativo aos valores pagos pelos consumidores que se encontravam em atraso com o pagamento das faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 35.449,77.



Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão democrática.

Em sessão de Julgamento realizado em 10/05/2005, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, julgou PROCEDENTE o feito fiscal, modificando, assim, a decisão de primeira instância que foi pela parcial procedência, alegando que não devem ser acatados nem o entendimento da 1ª instância de julgamento em sua totalidade, e nem as razões da recorrente, posto que o acordo firmado entre a Coelce e a Sefaz estabelecia respeito exclusivamente a prazos, portanto, quando da sua revogação, referidos prazos venceram, pois o fato gerador já havia ocorrido conforme a lei, com o fornecimento do serviço.

Adita, a nobre Relatora, que o que foi alterado quando da revogação foram os prazos e não a obrigação de recolher o ICMS. Na hipótese de prevalecer o entendimento da recorrente, ou seja, somente recolher o imposto na medida que receber o pagamento de seus clientes, implicaria na desoneração da carga tributária no caso de inadimplência do consumidor.

Por fim, aduz que considerando que a empresa era estatal e tendo sido privatizada posteriormente, deixou de ser conveniente para o Estado manter referido acordo.

A empresa ora recorrente, interpõe Recurso Especial e Extraordinário contra a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. No Recurso Extraordinário alega divergência das decisões de 1ª e 2ª instância e o não enfrentamento de questão de direito relativa à aplicação dos arts. 100, I e 144 do CTN pela Câmara de Julgamento. Já no Recurso Especial de fls. 248/255, apresentou as Resoluções de nºs 141/03, 140/03 e 808/03.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributário, após a análise da peça recursal, e analisando os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial, votou pelo deferimento de ambos os recursos, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos exigidos na norma processual (Lei nº 12.732/97).

O Conselho pleno, também, decidiu pela admissibilidade do Recurso Extraordinário, no entanto, negou-lhe provimento visando a confirmar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, asseverando que não há de se falar em ofensa ao Princípio da Irretroatividade e aplicabilidade do art. 100, I e 144 do CTN, tendo em vista que, ao ser revogado o referido termo de acordo, vencidos ficaram os prazos que eram concedidos, passando a ser devido o imposto daquela data em diante, posto que o fato gerador já havia se realizado.

Insta salientar que diante da decisão supra a empresa ingressa, junto a Presidência deste colendo conselho, com recurso denominado de: "Embargos de Declaração". Asseverando existir omissões, contradições e obscuridades nas decisões proferidas pela segunda instância do CONAT.

Ocorre que a Presidência do Conat, no dia 05/12/2003, comunica a COELCE a inexistência de previsão legal do mencionado recurso, motivo pelo qual indeferiu referido pleito. Posteriormente, a interessada apresentou pedido de reconsideração e o CONAT, novamente, ratificou o entendimento antes manifestado. Sendo assim, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Inconformada com as decisões, a COELCE resolve ingressar com medida judicial e obtém medida liminar determinando o retorno dos processos ao CONAT, para que este conheça os recursos de embargos de declaração interpostos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (MS nº 2004.02.18760-1).



A Presidente do CONAT resolveu protocolizar em 21.09.2007, consulta junto à Procuradoria Geral do Estado, no sentido de pedir orientações acerca de como proceder em relação aos ditos “embargos de declaração”.

A Procuradoria Geral do Estado-PGE, através do Despacho nº 12/2012, entendeu que o último órgão de julgamento (Conselho Pleno) conhecesse do pedido formulado, em razão de decisão judicial, para dar seguimento ao processo, na forma da legislação pertinente.

O Recurso segue sua trilha processual, subindo para julgamento junto ao Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Mergulhando na apreciação das razões recursais (Embargos de Declaração), observa-se que a matéria posta em debate e objeto do inconformismo da recorrente, em síntese gravita em torno dos seguintes aspectos a serem apreciados nos presentes declaratórios:

a) **Matéria cognoscível ex officio:** nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, reconhecer que os pretensos débitos (janeiro a março de 1998) já estavam decaídos quando do lançamento realizado em 12/2003, por aplicação do art. 150, § 4º do CTN, conforme jurisprudência deste Pleno (Resolução do Conselho Pleno nº 009/2011);

b) **Contradição/obscuridade:** quando o Conselheiro Relator afirma na Resolução embargada que o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial da Embargante são originários do inconformismo do contribuinte com a Resolução nº 715/2003 da 1ª Câmara, sendo a verdade que tal não tem qualquer relação fática ou jurídica com a presente demanda, pois trata de tema referente a uma empresa de construção civil, ramo econômico completamente diverso da atividade desenvolvida pela Embargante, sendo que a Resolução Recorrida foi a nº 451/2005, que julgou por maioria de votos, pela procedência *in totum* da autuação;

c) **Omissão:** quanto à aplicação do art. 100 ao presente caso, conforme Resoluções nºs 141/2003, 140/2003 e 808/2003, proferidas pela 1ª Câmara de Julgamento do CONAT;

d) **Omissão:** quanto à ausência de apuração, do *quantum* supostamente devido pela Recorrente, após encontro de contas (imputação de pagamento, conforme art. 163 do CTN) com os pagamentos que a contribuinte esteve e está fazendo mensalmente, por intermédio de DAE, quando recupera faturas de energia elétrica devida pelos consumidores, referentes até o mês de março/1993 (pagamentos espontâneos, cobrança judicial e parcelamentos), que foi o último mês de vigência do Termo de Acordo nº 035/91).

Como se vê, são vários os pontos a serem atacados, no entanto como se trata de um Recurso denominado de “Embargo de Declaração”, que visa, tão somente, a clarear ou desanuviar o que se encontra omissos ou obscuro, deveremos, neste caso, nos limitar a natureza desta ação.

Convém salientar que o embargo de declaração pode ter por objetivo corrigir *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* na decisão, conforme previsão no art. 535, “in-verbis:”

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada.

De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa contradição significa:

“1 Ação de contradizer; afirmação em contrário do que foi dito. 2 Incoerência entre afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações. 3 Oposição entre duas proposições, das quais uma exclui necessariamente a outra. *Espírito de contradição*: a) disposição de ânimo ou índole que leva a contradizer constantemente o que outro diz ou faz; b) indivíduo de má índole que está sempre em desacordo com os outros.”

Já a obscuridade significa:

“1 Estado de obscuro; obscurecimento, trevas. 2 Falta de clareza nas ideias, nas expressões, no estilo. 3 Incerteza.”

Isto posto, passamos a tecer nosso entendimento acerca dos quesitos acima explanados.

1º) O item “a”, não irei me manifestar, em face de que, como já visto antes, o recurso impetrado é tão somente para esclarecer fato omissos ou obscuro. Além do mais, a análise deste item poderia resultar na alteração da decisão do conselho pleno;

2º) Em relação ao item “b”, entendo que seja efetuada a supressão textual aos termos em referência a Resolução nº 715-1ª Câmara, de modo que resta sanada a obscuridade e/ou contradição a que se reportou à embargante, vez que a Resolução recorrida, por manejo dos Recursos Especial e Extraordinário é a de nº 451/2005 da 2ª Câmara de Julgamento e não a de nº 715-1ª Câmara;

3º) Quanto ao item “c”. não vislumbramos mudança de entendimento, em face da existência de coerência e sintonia entre a decisão do Conselho Pleno, contida na Resolução nº 06/2007, com a matéria tratada nos autos, que confirma e ratifica a decisão recorrida, proferida pela 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários;

4º) Por fim, quanto ao item “d”, não há dúvida, posto que entendo que este fato deve ser examinado, não por este conselho, mas por órgão da SEFAZ competente.

Por tudo exposto, voto, no sentido de que se Conheça do Recurso “Embargo de Declaração”, dando-lhe provimento parcial, nos termos acima aludidos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e recorrido Estado do Ceará.

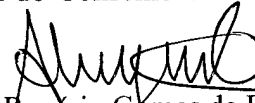


RESOLVEM Os membros do Conselho Pleno, após conhecer do Recurso “Embargos de Declaração” interposto, admitido pela Presidência com base em decisão judicial. Após o relatório do processo e as manifestações dos representantes das partes, *in casu*, o Estado do Ceará, pelo Procurador do Estado e o representante legal da *embargante*/recorrente, o Presidente do Conselho Pleno, em exercício, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, em manifestação preliminar ressaltou que conduziria os trabalhos observando, para fins de deliberação, a natureza e os efeitos que encerram, de forma estrita e circunscrita, aos limites do provimento judicial que determinara fossem conhecidos os denominados “*embargos de declaração*”, deferidos em sede de medida liminar. Isto posto, reiterou, em *questão de ordem*, fossem esses os aspectos observados e analisados pelos Conselheiros ao se manifestaram em discutir o processo, pois que, nos estritos termos evidenciados, submeteria a deliberação final, após exauridos os debates e o interesse pela discussão, dentre os Conselheiros. Em assim procedendo, o Senhor Presidente em exercício, apurando a votação, anunciou para fins de registro em Ata, a seguinte **Decisão**: O Conselho Pleno, por força de decisão judicial que determinou o conhecimento dos denominados “Embargos de Declaração”, admitidos, em razão do suscitado provimento judicial, resolve: **1. Em relação a obscuridades constantes na Resolução nº 06/2007 do Conselho Pleno, que apreciando os recursos interpostos, negou-lhes provimento, ratificou a decisão recorrida e julgou procedente a autuação, em conter dispor e se referir a fundamentos alusivos a Resolução nº 715/2003-1ª Câmara, cujos aspectos fáticos apresentam obscuridades e distinção com a matéria objeto dos recursos interpostos:** Por maioria de votos, resolvem os membros do Conselho de Recursos Tributários, reunidos em Sessão Plenária, dar provimento aos embargos, restando determinado, mesmo sem prejudicar *in totum* a decisão atacada, seja efetuada a supressão textual aos termos em referência a **Resolução nº 715-1ª Câmara**, de modo a restar sanada obscuridade e/ou contradição a que se reportou à *embargante*, vez que a Resolução recorrida, por manejo dos Recursos Especial e Extraordinário é a de nº **451/2005 da 2ª Câmara de Julgamento e não a de nº 715-1ª Câmara**. Deliberação que se apurou por 10 (dez) votos favoráveis e 06 (seis) votos contrários. Vencidos os eminentes Conselheiros: Valter Barbalho Lima, José Sidney Valente Lima, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Rômulo da Silva, Andréa Machado Napoleão e Alexandre Mendes de Sousa que, recebidos e admitidos os embargos, a eles rejeitaram com fulcro no entendimento de que a inferência à Resolução 715/2003-1ª Câmara constituíra mero equívoco que não interferiu no mérito da questão e não causou nenhum prejuízo ao deslinde dos fatos, vez que a fundamentação da **Resolução nº 06/2007 do Conselho Pleno** guarda coerência com a matéria tratada nos autos, tendo sido analisados e exauridos todos os aspectos da questão objeto dos recursos interpostos. **Decisão, por maioria** de votos, com esteio na manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Em tempo:** Por ocasião da votação, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, após se manifestar em voto, dando provimento aos **embargos de declaração**, informou abrir de pronto a divergência, para que se deliberasse acerca da **extinção processual pela decadência** consoante a tese em manifestação oral, em Sessão, pelo representante legal da recorrente e *embargante*, considerando tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, fundando o seu entendimento em princípios processuais aplicáveis ao processo administrativo tributário. Na oportunidade, o Senhor Presidente em exercício, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito reiterou a pretensão exposta anteriormente, aduzindo, **data vênia** o respeitável entendimento do eminente Conselheiro, que deixaria de submeter à apreciação da decadência e seus efeitos, e conduziria os trabalhos com estrita observância e circunscrito aos limites do provimento judicial que determinara fossem conhecidos os **embargos de declaração**, deferidos em sede de medida liminar em **Mandado de Segurança**, sendo o exame proposto pelo Conselheiro, compatível, somente, em sede de **embargos infringentes**, sendo o presente caso, o de embargos de declaração, ambos sem previsão na legislação processual administrativa estadual, constituindo-se, o presente julgamento, em razão de determinação judicial, nos seus limites predeterminados, consoante o estabelecido no Parecer nº 209/2011, aprovado pelo Procurador Geral do Estado do Ceará. **2. Em relação à contradição/obscuridade constante na Resolução nº 06/2007 do Conselho Pleno, que julgou procedente o Auto de Infração nº 200315979, apreciando o Recurso Especial e Extraordinário,**

em razão da **Resolução nº 451/2005 e à aplicação do art. 100, inciso I do CTN e seu parágrafo único, oriunda da 1ª. Câmara, trazida à colação.** Resolvendo *Questão de Ordem* que lhe fora submetida a esclarecer e encaminhar, o Presidente do Conselho Pleno em exercício, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, sem prejuízo da manifestação oral a que facultou às partes processuais, suscitou aos Conselheiros que, antes de submeter a matéria em deliberação, manejassem, os Conselheiros, em discutir, examinar e refletir sobre admissibilidade recursal, notadamente seus requisitos, dentre os quais ressalta-se, a necessidade de contradição entre as decisões recorrente e recorrida, sob o fulcro de assim não fosse, por si só, requisito para fins de admissibilidade em paralelo aos fundamentos dos denominados “embargos de declaração”, destacando que a matéria recursal nessa esfera – Conselho Pleno - destina-se à uniformização das decisões fracionárias, e que atentassem, que no caso **sub examen**, as Câmaras, em julgamento de processos de semelhante teor, decidiram de modo diverso, acatando, a 1ª. Câmara de Julgamento, a **parcial-procedência**, excluindo a imposição de penalidades e demais encargos, com fundamento no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN, enquanto que a 2ª. Câmara de Julgamento acatara a **procedência** da autuação, considerando devida a multa e encargos aplicados, inaplicando a disposição retroaduzida, ao considerar que, revogado o **Termo de Acordo**, vencem os prazos de recolhimento nele previsto, em caso de não recolhimento espontâneo. Resolvida a *Questão de Ordem* pela Presidência, para fins de encaminhar a votação e prestar esclarecimentos de sua condução, após facultada a palavra as partes processuais e exauridas as discussões, entre os Conselheiros, passando à deliberação, para fins de acatar ou rejeitar os embargos de declaração, já conhecidos por determinação judicial, ponderou ainda o Senhor Presidente do Conselho Pleno em exercício, que os Senhores Conselheiros atentassem por verificar se a decisão do Conselho Pleno embargada, e que decidira por ratificar a decisão condenatória proferida pela 2ª. Câmara de Julgamento, sob o escopo dos embargos de declaração interpostos, doravante passasse a adotar o entendimento firmado pela 1ª. Câmara, como inicialmente propusera o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, teria efeito de espancar obscuridade, contradição ou omissão, ou de modificar a decisão, proferindo novo julgamento. Ante o exposto, o Procurador aquiesceu da impossibilidade de sua proposição, a qual reiterou retirada. Ante o exposto, e após reaberta a discussão, exaurido o interesse pelos debates e discussão, decidiram os membros do Conselho Pleno, a **unanimidade de votos** dos presentes que, recebidos os embargos, a teor de determinação judicial, examinando-o, em face do tópico em referência, não se vislumbra compatibilidade em mudança de dados e entendimento, restando porquanto rejeitados, por existindo sintonia e coerência entre a decisão do Conselho Pleno, contida na Resolução nº 06/2007, com a matéria tratada nos autos, que confirma e ratifica a decisão recorrida, proferida pela 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários e que, a “aparente contradição” decorrente doutra decisão, firmada pela 1ª. Câmara, outra não é, senão, a que fora trazida e serve a fundamento e requisito de admissibilidade, e a qual não fora adotada, preferindo, o Conselho Pleno, adotar o entendimento da 2ª. Câmara de Julgamento. Porquanto, não há, quanto a todos os aspectos analisados e exauridos objeto dos recursos interpostos, os efeitos que norteiam os embargos de declaração e, sendo a contradição que se encerrava, comparativamente com o teor d’outra decisão, servira esta, no caso em apreço, de requisito para fins de admissibilidade recursal, tão-somente. Decisão lastreada na manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a esta votação, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. 3. **Da omissão quanto ao valor atual do débito, sob o argumento de que a embargante efetuou o recolhimento de valores de ICMS referente ao revogado Termo de Acordo nº 035/91.** Os embargos, conhecidos por determinação judicial, ao exame, tornaram rejeitados por unanimidade de votos sob o fulcro e entendimento de que, em relação a pagamentos supostamente efetuados, pela embargante, no curso do processo administrativo tributário, comportam exame *a posteriori*, cuja análise se faz por órgão distinto e encarregado do controle e recolhimento, vinculado a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, falecendo competência ao órgão de julgamento – CONAT -, a esse mister, sob pena de prorrogação indefinida dos processos administrativos tributários sob análise, não podendo o órgão de julgamento, sob pena de violação ao *Princípio da Legalidade*, postergar o encerramento do processo administrativo, aguardando que a

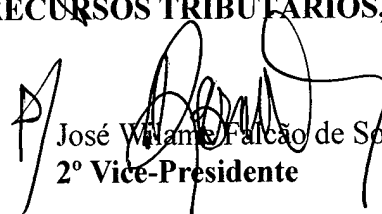
parte recolha o imposto devido ou prove que o recolheu, parcialmente. Esgotados todos os aspectos inerentes aos embargos, nos termos deliberados e contidos na presente Ata, o Conselho Pleno ratificou a procedência da autuação, com os aspectos que lhe são peculiares e fundamentos contidos na Resolução nº 06/2007, também do Conselho Pleno, que se constituirá em instrumento de lavra do Conselheiro Relator.

26.06.12

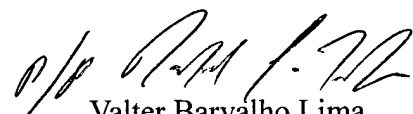

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em exercício


Dulcineire Pereira Gomes
1ª Vice-Presidente


José Wilame Falcão de Souza
2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:


Valter Barvalho Lima


Cid Marconi Gurgel de Souza

José Sidney Valente Lima


Jannine Gonçalves Feitosa


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanêssa Albuquerque Valente


José Rômulo da Silva


Cícero Roger Macedo Gonçalves


Andrea Machado Napoleão


Samuel Aragão Silva


Alexandre Mendes de Sousa

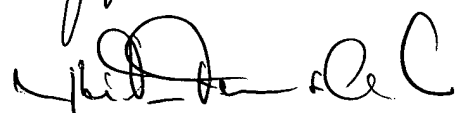

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Francisco José de Oliveira Silva


Sebastião Almeida Araújo


Antonio Gilson Aragão de Carvalho


Sandra Arraes Rocha


PROCURADOR DO ESTADO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO